

**EMENDA N<sup>º</sup> -----**  
(ao PL 1194/2020)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art. 0.** O Poder Executivo municipal regulamentará cadastro para iniciativas de doação realizadas sob esta Lei, visando dar-lhes publicidade e facilitar a distribuição das doações no território.

**I** – O cadastro que trata o *caput* será de natureza facultativa, constituído para facilitar a cooperação entre doadores e entre doadores e autoridades.

**II** – A divulgação de que trata o *caput* será realizada em página da prefeitura e de suas secretarias na rede mundial de computadores, internet, ou, na hipótese de a administração municipal não fazer uso de tal meio de comunicação, internet, realizará então a divulgação da referida lista pelos mesmos meios que tornam públicos seus atos administrativos.

**III** – Deverá ser apresentada informação sobre os doadores, local ou região em que se dará a doação, e sua periodicidade.

**IV** – Poderão ser incluídas no cadastro entidades da sociedade civil engajadas com assistência social que não se incluem no âmbito do Art. 1º, *caput* e §1º.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição legislativa nº 1.124/2020 representa importante inovação de caráter humanitário, ressaltado pelo atual estado de crise conflagrada pela pandemia global do novo coronavírus (Covid-19), mas que antecede e vai além desta. Diversos estabelecimentos poderiam contribuir com o auxílio humanitário às populações carentes, e não o fazem por impedimentos legais ou insegurança jurídica sobre a legalidade de sua atuação. O projeto de lei elaborado pelo Sen. Fernando Collor cumpre função cívica e solidária ao estimular essa conduta.

Todavia, acreditamos que a medida merece aprimoramento. De modo a aproveitar plenamente o potencial da proposta, seria importante dar aos potenciais doadores um mecanismo para que se identifique as principais áreas de carestia, que se beneficiariam de ajuda nesse momento de necessidade. Dessa forma evita-se algo que tende a acontecer em momentos de crise que catalisam a comendável resposta social por meio da solidariedade privada: desprovidos da visão panorâmica da situação, sem maiores dados sobre o impacto na vida das pessoas, os recursos privados são afunilados para algumas poucas destinações que findam por receber recursos demais, enquanto outras localidades onde aqueles insumos seriam providenciais ficam à míngua. Enquanto o planejamento estatal consubstanciado por políticas públicas estruturadas tende a ter uma alocação de recursos mais equilibrada, a ação privada, voluntarista, e que não deixa de ser meritória, poderia se beneficiar de informações mais amplas.

Portanto, propõe-se por meio dessa emenda, que se aprofunda em tema sugerido pela Emenda nº 1, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que se faculte à autoridade municipal a formação de alguma sorte de banco de dados e intercâmbio de informações de modo a possibilitar que diversos empreendedores e entidades possam articular seus esforços de resposta à crise presente, instituindo um modelo que instila a resiliência por meio da solidariedade. Ressalte-se que esta proposta parte do reconhecimento de que a autoridade municipal já se encontra assoberbada de dificuldades e que os recursos de combate a essa crise sem precedentes são escassos. Assim, trata-se de uma inspiração norteadora que não se propõe a obstar ou substituir a sinergia de atuações dos poderes públicos locais e dos agentes privados. Trata-se tão somente de uma faculdade, não uma imposição.

Por esse motivo, e confiando no mérito desta proposição, bem como do projeto à qual aspira integrar, solicita-se acolhimento do nobre relator a esta emenda.

Senado Federal, 13 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**



SF/20431.28981-60 (LexEdit)